

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR010598/2023**

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL CONST PES,MOB,ART, DE CIM E O DE ART INST,ELET,MONT,IND,E ENG,CONS,DOS MUN,DE AG DOC DO MA, ALCAN,AN,ARA,AX,BAC,B, CNPJ n. **06.300.875/0001-95**, localizado(a) à Praça da República, 3, Diamante, São Luís/MA, CEP 65020-500, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **HUMBERTO FRANCA MENDES**, CPF n. 178.419.683-53, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 16/12/2022 no município de São Luís/MA;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST MA, CNPJ n. 05.644.315/0001-95, localizado(a) à Avenida Jerônimo de Albuquerque, Retorno da Cohama, Calhau, São Luís/MA, CEP 65074-220, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **FABIO RIBEIRO NAHUZ**, CPF n. 355.099.453-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 13/12/2022 no município de São Luís/MA;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Subsecretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitida ao Ministério da Economia, por meio do sistema **MEDIADOR**, sob o número **MR010598/2023**, na data de 28/03/2023, às 15:20.

São Luís, 28 de março de 2023.


HUMBERTO FRANCA MENDES
Presidente

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL CONST PES,MOB,ART, DE CIM E O DE ART INST,ELET,MONT,IND,E ENG,CONS,DOS MUN,DE AG DOC DO MA, ALCAN,AN,ARA,AX,BAC,B


FABIO RIBEIRO NAHUZ
Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST MA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, MONTAGEM INDUSTRIAL, E ENGENHARIA CONSULTIVA-SINDCONSTRUCIVIL-MA, CNPJ: 06.300.875/0001-9; neste ato representado por seu Presidente: Humberto França Mendes,

e;

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ: 05.644.315/0001-95, neste ato representado por seu Presidente: Fabio Ribeiro Nahuz;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Industria da Construção Civil e do Mobiliário**, com abrangência territorial em **Água Doce do Maranhão/MA, Alcântara/MA, Anapurus/MA, Araisos/MA, Axixá/MA, Bacuri/MA, Bacurituba/MA, Barreirinhas/MA, Belágua/MA, Bequimão/MA, Brejo/MA, Buriti/MA, Cajapió/MA, Humberto de Campos/MA, Icatu/MA, Mata Roma/MA, Matinha/MA, Milagres do Maranhão/MA, Morros/MA, Paço do Lumiar/MA, Palmeirândia/MA, Paulino Neves/MA, Penalva/MA, Peri Mirim/MA, Pirapemas/MA, Primeira Cruz/MA, Raposa/MA, Santa Quitéria do Maranhão/MA, Santana do Maranhão/MA, São Benedito do Rio Preto/MA, São Bento/MA, São Bernardo/MA, São João Batista/MA, São José de Ribamar/MA, São Luís/MA, São Vicente Ferrer/MA, Tutóia/MA, Urbano Santos/MA e Viana/MA.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os trabalhadores do grande grupo da construção civil serão remunerados conforme previsto nessa cláusula convencional, em observância aos pisos salariais estabelecidos.

3.1 DO PISO SALARIAL APLICÁVEL AOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL



A partir de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 (Reajuste de 7,20% sobre o piso de dezembro/2022)

Função	Salário <u>Mês</u>	Salário <u>Hora</u>
Servente	R\$ 1.394,80	R\$ 6,34
Meio-Oficial / Auxiliar	R\$ 1.471,80	R\$ 6,69
Oficial	R\$ 1.973,40	R\$ 8,97

§1º Fica acordado que a base de cálculo para a próxima convenção coletiva de trabalho será o reajuste sobre os salários percebidos até em 31 de dezembro de 2023.

§2º As partes convenientes pactuam que as funções descritas a seguir (rol não exaustivo) devem ser remuneradas, no mínimo, de acordo com a tabela de pisos salariais negociada nesta cláusula 3.1, considerado a categoria funcional de cada empregado:

I – Servente: são os trabalhadores que não possuem qualificação profissional, incluindo-se nesta categoria, dentre outros, o vigia de obras, serviços gerais, office-boy, copeiro, porteiro, recepcionista, sinaleiro/bandeirinha, e outras funções similares, incluindo-se os ajudantes.

II – Meio Oficial/Auxiliar: é o profissional que embora possua o conhecimento especializado do seu ofício, não detém a capacitação técnica, a produtividade e o desembaraço do Oficial, executando os serviços sob a orientação e fiscalização deste último. Nessa categoria estão incluídos, dentre outros, o auxiliar de edificações, auxiliar administrativo, os operadores auxiliares de equipamentos da construção civil, montador de alvenaria gabaritada, rejuntador interno, sinaleiro.

III – Oficial: é o profissional que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. Nessa categoria, estão inclusos, dentre outros, os seguintes profissionais: pedreiro, carpinteiro, armador, encanador, pintor, eletricitista, ladrilheiro, instalador de material isolante, vidraceiro, soldador, instrumentista, almoxarife, compressorista, marteleteiro, funileiro, lanterneiro, torneiro, projetista, cadista, gesseiro, operador de guincho de obras, operador de betoneira, sinaleiro de rigging, montador, rejuntador fachadeiro.

§3º O vigia de obra enquadrado na categoria funcional "Servente" é o trabalhador da construção civil que necessita de conhecimentos mínimos dos equipamentos e materiais utilizados em obras de construção civil e demais atividades abrangidas por essa convenção, restando convencionado que para o exercício da função admite-se o turno de trabalho de 12x36, nos termos da legislação aplicável.

3.2 DO PISO SALARIAL E CATEGORIAS FUNCIONAIS APLICÁVEL AOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE ESPECIFICAMENTE ATUAM NAS SEGUINTE ÁREAS INDUSTRIAIS: ALUMAR/VALE/ ENEVA/ EMAP/PORTOS

A partir de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

(Reajuste de 7,20% sobre o piso de dezembro/2022)

Função	Salário <u>Mês</u>	Salário <u>Hora</u>
Servente	R\$ 1.394,80	R\$ 6,34
Meio-Oficial / Auxiliar	R\$ 1.471,80	R\$ 6,69
Oficial	R\$ 1.973,40	R\$ 8,97



Nota: Para as categorias funcionais denominadas **OFICIAL I, OFICIAL II, e OFICIAL III**, além do reajuste negociado, sobre o piso de dezembro de 2022 será aplicado o seguinte (em observância ao ajustado na cláusula quarta, §1º da CCT 2022/2022):

OFICIAL I: piso salarial de dez/2022 + reajuste negociado CCT/2023 + R\$ 74,80; OFICIAL II: piso salarial de dez/2022 + reajuste negociado CCT/2023 + R\$ 83,60; OFICIAL III: piso salarial de dez/2022 + reajuste negociado CCT/2023 + R\$ 92,40;

Considerado o exposto, segue abaixo o piso salarial convencionado para as categorias funcionais OFICIAL I, OFICIAL II, e OFICIAL III e a forma de aplicação do reajuste:

A partir de 01/01/2023 a 30/09/2023

(Reajuste de 5,93% sobre o piso de dezembro/2022)

Função	Salário <u>Mês</u>	Salário <u>Hora</u>
Oficial I	R\$ 2.222,00	R\$ 10,10
Oficial II	R\$ 2.444,20	R\$ 11,11
Oficial III	R\$ 2.688,40	R\$ 12,22

A partir de 01/10/2023 a 31/12/2023

(Reajuste de 7,20% sobre o piso de dezembro/2022)

Função	Salário <u>Mês</u>	Salário <u>Hora</u>
Oficial I	R\$ 2.246,20	R\$ 10,21
Oficial II	R\$ 2.472,80	R\$ 11,24
Oficial III	R\$ 2.719,20	R\$ 12,36

§1º As partes convenientes, de forma não exaustiva, pactuam que as funções descritas a seguir deverão ser remuneradas, no mínimo, de acordo com a tabela de pisos salariais negociada nesta cláusula 3.2, considerado a categoria funcional de cada empregado, e observando-se o descritivo disposto no Anexo I do presente instrumento coletivo, além do seguinte:

I – Servente: são os trabalhadores que não possuem qualificação profissional, incluindo-se nesta categoria, dentre outros, o vigia de obras, serviços gerais, office-boy, copeiro, porteiro, recepcionista, sinaleiro/bandeirinha, e outras funções similares, incluindo-se os ajudantes.

II – Meio Oficial/Auxiliar: é o profissional que embora possua o conhecimento especializado do seu ofício, não detém a capacitação técnica, a produtividade e o desembaraço do Oficial, executando os serviços sob a orientação e fiscalização deste último. Nessa categoria estão incluídos, dentre outros, o auxiliar de edificações, auxiliar administrativo, os operadores auxiliares de equipamentos da construção civil, montador de alvenaria gabaritada, rejuntador interno, sinaleiro.

III – Oficial: é o profissional que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. Nessa categoria, estão inclusos, dentre outros, os seguintes profissionais: Armador, Almoxarife (interno de obras),



Pedreiro, Carpinteiro, Montador de andaime, Funileiro Montador, Pintor industrial, Eletricista de instalações, Soldador de Eletrodo sem CQS, Sinaleiro de rigger e demais funções estabelecidas no item "3.1, III", deste instrumento coletivo.

IV – Oficial I: é o profissional que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço no âmbito das indústrias especificadas nesta cláusula "3.2". Nessa categoria, estão inclusos, dentre outros, o Mecânico montador, Mecânico de manutenção, Almoxarife (externo de obras), Eletricista montador, Eletricista manutenção, Soldador Eletrodo com CQS, Jatista de Hidrojato, Caldeireiro I, Encanador Industrial I, Técnico de Segurança, Funileiro traçador, Pedreiro refratário, Motorista de caminhão munck, Operador de Plataforma.

V – Oficial II: é o profissional que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço no âmbito das indústrias especificadas nesta cláusula "3.2". Nessa categoria, estão inclusos, dentre outros, o Soldador Tig ou Mig, Mecânico ajustador, Eletricista FC, Operador da Bomba de Hidrojato, Torneiro Mecânico, Caldeireiro II, Encanador Industrial II.

VI – Oficial III: é o profissional que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço no âmbito das indústrias especificadas nesta cláusula "3.2". Nessa categoria, estão inclusos, dentre outros, o Soldador Tig e Mig, Mecânico de maquinas e equipamentos pesados, Motorista carreteiro.

§2º A partir de outubro de 2023, será excluído da presente Convenção Coletiva de Trabalho a previsão de gradação dos níveis para as funções de Caldeireiro e Encanador Industrial, ou seja, não haverá mais "Caldeireiro I e II" e "Encanador Industrial I e II", mas tão somente a previsão das funções de "Caldeireiro" e "Encanador Industrial", que deverão estar inseridas no piso da categoria do grupo "OFICIAL II".

§3º Os empregados descritos nas funções de "Caldeireiro I e II" e "Encanador Industrial I e II" serão remanejados para o piso do "OFICIAL II" sob a denominação de "Caldeireiro" e "Encanador Industrial" ausente gradação de níveis funcionais. Níveis esses que a partir de outubro de 2023 serão excluídos da CCT/2023 por força de negociação coletiva.

3.3 O reajuste dos salários superiores aos pisos estabelecidos nesta cláusula terceira (cláusulas 3.1 e 3.2) que já recebam salário superior aos pisos das tabelas aqui negociadas, será aplicado da seguinte forma:

a) A partir de janeiro de 2023 a setembro de 2023, reajuste de 5,93% sobre o piso recebido em dezembro de 2022;

b) A partir de outubro de 2023 a dezembro de 2023, reajuste de 7,20% sobre o piso recebido em dezembro de 2022.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE E DIFERENÇA SALARIAL

Com data base de **1º de janeiro de 2023** os salários dos trabalhadores abrangidos pela categoria patronal e laboral regida pela Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados conforme as tabelas de pisos salariais constantes na Cláusula Terceira.



§1º Os pisos salariais dos trabalhadores enquadrados nas categorias funcionais de **SERVENTE/AJUDANTE, MEIO OFICIAL/AUXILIAR e OFICIAL**, serão reajustados pelo índice de 7,20% (sete virgula vinte por cento) incidente sobre o

piso salarial vigente em dezembro de 2022, independentemente de se tratar dos trabalhadores previstos na cláusula terceira, item "3.1" ou "3.2".

§2º Para os trabalhadores que se enquadrem nas categorias **OFICIAL I, OFICIAL II e OFICIAL III**, pisos que são exclusivos para os empregados que atuam nas indústrias mencionadas na cláusula "3.2", fica pactuado os pisos estabelecidos na tabela de que trata a mencionada cláusula "3.2", restando acordado o que se segue:

a) A partir de janeiro de 2023 a setembro de 2023, o reajuste aplicável é de 5,93% sobre o piso salarial de dezembro de 2022;

b) A partir de outubro de 2023 a dezembro de 2023, o reajuste aplicável é de 7,20% sobre o piso salarial de dezembro de 2022.

§3º Para os empregados que percebam salários superiores aos pisos estabelecidos nas tabelas pactuadas na Cláusula Terceira, será aplicado o reajuste da seguinte forma:

a) A partir de janeiro de 2023 a setembro de 2023, reajuste de 5,93% sobre o piso recebido em dezembro de 2022;

b) A partir de outubro de 2023 a dezembro de 2023, reajuste de 7,20% sobre o piso recebido em dezembro de 2022.

§4º As diferenças salariais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2023, férias, horas extras, diferenças de rescisões do período, serão pagas de uma única vez na folha de competência do mês de março, até o quinto dia útil de abril de 2023.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DA DATA DO PAGAMENTO

O pagamento dos salários nos termos da Lei, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando-se dia útil aquele de expediente bancário, devendo a empresa fornecer o comprovante de pagamento em papel timbrado e/ou outro documento correspondente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS

Desde que autorizado pelo empregado por escrito, serão reconhecidos como válidos os descontos salariais referentes a participação do empregado em seguro de grupo, planos de assistência médica e odontológica, previdência privada, taxas de manutenção de grêmios e



associações recreativas dos empregados, taxas e despesas com cooperativas de consumo ou escolar, bem como outros planos de benefícios aos empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA DE SALÁRIO

Nas situações em que os trabalhadores forem impossibilitados de exercer as atividades profissionais por fatores climáticos, falta de material ou equipamentos danificados, não haverá descontos salariais, desde que cumprida à jornada regular mediante a permanência no posto de trabalho, exceto quando dispensado por ordem escrita ou registro formal.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - DO TRABALHO NOTURNO

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno, ou àquele realizado entre 22 horas de um dia, e 05 horas do dia seguinte, terá remuneração superior ao diurno em 20% (vinte por cento) sobre o salário base do trabalhador, computando-se como hora noturna 52 minutos e 30 segundos.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL POR ATIVIDADE

Acordam as entidades convenientes, que os eletricitistas e encarregados de elétrica e os marleteiros empregados na construção civil, perceberão, independentemente de laudo pericial, o adicional de **15% (quinze por cento)** sobre o piso salarial percebido, tendo em vista que exercem sua atividade em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispondo de equipamentos de proteção individual, sendo assim o risco puramente virtual, inexistindo, portanto, atividade em ambiente perigoso. A presente cláusula não se aplica aos eletricitistas de veículos.

§1º Para os empregados que perceberem o adicional de periculosidade, não será aplicável ou devido o adicional por atividade previsto nesta cláusula, inexistindo a possibilidade de cumulação dos adicionais, renunciando os empregados representados por este Sindicato laboral ao direito de pedido de cumulação dos referidos adicionais em qualquer esfera, administrativa ou judicial.

§2º Se em qualquer caso, especialmente em demandas judiciais, individuais ou coletivas, for reconhecido ao empregado ou representados pelo Sindicato, o direito ao adicional de periculosidade, em consonância com o §1º desta cláusula, as quantias pagas e que se referem ao adicional por atividade serão compensadas do valor eventualmente devido a título de adicional de periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PERICULOSIDADE PARA ELETRICISTA

Farão jus ao adicional de Periculosidade no percentual de **30% (trinta por cento)** os trabalhadores eletricitários que laborarem nos sistemas de alta tensão com uso de



equipamentos de linha viva, sendo facultada ao empregador a realização de perícia técnica oficial para a constatação da periculosidade.

Parágrafo único: No caso de aplicação do adicional de periculosidade, o adicional por atividade previsto nesta cláusula não será aplicado.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS PRÊMIOS E METAS ATINGIDAS

As empresas poderão recompensar em dinheiro os seus empregados ou grupo de empregados em razão de metas atingidas no exercício das atividades profissionais.

a) As metas e os parâmetros para o seu alcance serão definidos pelo empregador, e devidamente explicadas aos empregados;

b) Os empregados não serão penalizados quando não atingidas às metas estabelecidas pela empresa;

c) As importâncias em dinheiro, ainda que habituais, pagas a título de produtividade por metas cumpridas, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário;

d) O piso salarial dos empregados não poderá ser desrespeitado, independente do pagamento de produtividade em dinheiro pelo cumprimento das metas estabelecidas pela empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA REFEIÇÃO NOTURNA

Sempre que o empregador convocar os empregados ao trabalho em horas extras que prolongue a jornada de trabalho até as 21h, deverá fornecer gratuitamente a refeição antes das 19h, inclusive aos sábados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

As empresas deverão fornecer aos seus empregados alimentação de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, regulamentado pelo Decreto nº 5 de 14 de janeiro de 1991.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE ALIMENTAÇÃO / PRESTADORAS DE SERVIÇOS À EQUATORIAL ENERGIA

Aos trabalhadores que prestam serviços as empresas do Grupo Equatorial Energia, sob regime de trabalho descrito no §4º da cláusula 54 (quincuagésima quarta), terão direito a vale alimentação que será pago no valor de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)** mensais, **a partir de 1º de março de 2023, até 31 de dezembro de 2023.** Aos trabalhadores que trabalham no regime de 44 horas semanais, as Empresas deverão fornecer ou providenciar a alimentação, através de restaurantes credenciados nas localidades onde estão trabalhando.



§ 1º - o vale alimentação ora ajustada não tem caráter indenizatório, não se configurando como salário *in natura*.

§ 2º - O trabalhador receberá o vale alimentação atendendo aos requisitos e proporcionalidade:

- a) O trabalhador que não tiver falta injustificada ou não autorizadas no mês de apuração da folha receberá o vale alimentação.
- b) O trabalhador admitido, demitido, em férias ou situação semelhante, receberá o vale alimentação proporcionalmente aos dias trabalhados.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE

O empregador fornecerá aos seus empregados o vale transporte conforme a legislação vigente, sendo facultado ao empregado, mediante requerimento formal e por escrito ao empregador, a renúncia ao fornecimento do referido vale-transporte, não sendo devido nessa hipótese o desconto do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO TRANSPORTE GRATUITO

No recrutamento em localidades distantes dos canteiros de obras, as empresas deverão assegurar transporte condigno até o momento da admissão, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados ao salário.

§1º Na hipótese do empregado contratado em cidades localizadas a mais de 200 km de São Luís - MA, cujo custo de transporte até a capital se deu comprovadamente pelo empregador, terá este último o ônus de garantir o retorno a cidade de origem do trabalhador quando da rescisão do seu contrato de trabalho sem justa causa.

§2º As empresas fornecerão transporte gratuito aos trabalhadores que exerçam as atividades profissionais em lugar de difícil acesso e não servido por linha regular de transporte coletivo.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PLANO DE SAÚDE

São facultadas as empresas abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fornecer para seus empregados e dependentes, o plano de saúde particular, independente de hospitais conveniados ao SUS.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

É facultado ao empregador contratar em favor dos empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observado as seguintes coberturas mínimas:



§1º R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

§2º Até R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

§3º Assistência Funeral - Ocorrendo à morte do (a) Segurado (a), a Seguradora garante a prestação dos serviços com sepultamento no valor de até R\$ 2.000,00 (três mil reais). Para solicitar a Assistência Funeral, o segurado (a) deverá entrar em contato com a Central de Atendimento pelos telefones indicados no Certificado do Seguro e após acionada a Central, serão tomadas todas as providências para o funeral, respeitando o limite da assistência contratada.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas e suas subcontratadas, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão realizar as anotações referentes aos seus empregados, em meio admitido por lei, o que inclui registros digitais, acerca da função, salário e suas alterações, férias, datas de admissão, dispensa/demissão, assim como as demais ocorrências relevantes, não podendo haver a retenção de informações perante o empregado sobre os referidos registros, e não poderão reter o documento do trabalhador por mais de cinco dias.

§1º No ato das contratações, as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho exigirão a denominada certidão sindical a ser emitida pelo SINDICATO PROFISSIONAL, em papel timbrado, e que conterá a situação do empregado de **sindicalizado** ou **não sindicalizado**, assim como a autorização expressa do empregado para o desconto correspondente à taxa negocial e taxa assistencial.

§2º Para as contratações realizadas na base territorial do SINDICATO PROFISSIONAL onde inexistir sede ou delegacia sindical, as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho (incluindo-se as contratadas e subcontratadas) terão o prazo de 15 dias da contratação para informar ao ente sindical representativo dos trabalhadores a localização da obra e a quantidade de empregados contratados. O SINDICATO PROFISSIONAL, por sua vez, terá o prazo de 30 dias para enviar uma equipe até o local da obra a fim de fornecer a certidão sindical dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS CONTRATOS DE EXPERIENCIA

Ao contratar o empregado pela primeira vez, as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho (incluindo-se as contratadas e subcontratadas) poderão utilizar o contrato de experiência, independentemente dos títulos, diplomas e certificados apresentados pelo empregado e do tempo de serviço em outras empresas conforme as anotações em Carteira de Trabalho ou registros eletrônicos.



§1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado uma vez, desde que sua duração total não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§2º Fica estabelecido que todo trabalhador que já tenha trabalhado de forma regulamentada (carteira assinada) por um período mínimo de 12 (doze) meses na empresa que estiver novamente o admitindo, não poderá ter novo contrato de experiência naquela mesma empresa, salvo se for exercer função diferente da anteriormente exercida.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CARTA DE REFERENCIA

A empresa, quando requerido formalmente e por escrito pelo empregado, fornecerá carta de referência ao trabalhador desligado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas associadas ao SINDICATO PATRONAL, abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho, poderão homologar as rescisões contratuais junto ao SINDICATO PROFISSIONAL.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO AVISO PREVIO

O aviso prévio deverá ser fornecido pelas empresas por escrito, devendo constar no documento a sua forma de cumprimento (trabalhado/indenizado), e os respectivos prazos (início e fim).

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFATIL

As entidades convenientes se comprometem e se obrigam a respeitar as normas legais que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIRO/SUBCONTRATADA

Por ocasião da contratação de subempreiteiro/subcontratada, as empresas tomadoras de serviços deverão cumprir as determinações previstas na Lei. Devendo responder solidariamente ao pagamento de verbas trabalhistas em caso de inadimplemento.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA APRENDIZAGEM



As partes convencionam que a categoria funcional denominada "Servente/Ajudante", pelas características da função, não demanda formação técnico-profissional metódica, inexistindo cursos profissionalizantes com programa específico, não havendo, portanto, a possibilidade de aprendizagem para o ofício. Com isso, os profissionais contratados como Servente/Ajudante não são considerados para fins de apuração da base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA GESTANTE

Fica assegurado às gestantes, que a partir da comprovação da gravidez não poderão ser dispensadas sem justa causa e terão direito a uma estabilidade provisória nos termos da legislação vigente.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O empregado cuja vítima de acidente de trabalho, devidamente comprovado, ao retornar à atividade gozará da estabilidade provisória, nos termos do Art. 118 da Lei n.º 8213/91.

§1º As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de acidente do trabalho, do 16º até o 90º dia do seu afastamento.

§2º Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, não haverá a incorporação dos valores ao salário sob nenhuma hipótese, incluindo-se os encargos trabalhistas ou previdenciários.

§3º As complementações de que trata esta cláusula não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término de obras para qual foi contratado o empregado.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA JORNADA SEMANAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho farão cumprir às 44 horas semanais, de segunda-feira a sábado, e o trabalho que exceder às 44 horas normais será remunerado com o adicional de 50%. No trabalho aos sábados, o pagamento do adicional de 50% será admitido até a segunda hora extra, sendo a terceira hora extra remunerada com o adicional de 100%.

Paragrafo Único- É facultada ao empregador a compensação da jornada de sábado com o aumento da jornada dos demais dias úteis da semana, de acordo com a cláusula 31ª desta CCT/2023.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CARGA HORÁRIA



Para os trabalhadores submetidos a regime de carga horária, a jornada de trabalho não será superior a 08 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo único – Quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento a jornada será de 6 horas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Os empregados, inclusive mulheres e jovens aprendizes, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada de 44 horas semanais e ressalvada as regras estipuladas em banco de horas firmado em acordo individual ou coletivo.

§1º As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são consideradas como extraordinárias, portanto, não sofrerão quaisquer acréscimos.

§2º Não obstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, de modo que o empregador poderá exigir o trabalho neste dia.

§3º Ficam as empresas autorizadas a acordar individualmente, por escrito ou tacitamente e diretamente com os seus empregados, a prorrogação de jornada de trabalho em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, com fim de compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano-novo, etc. Nestes casos, as horas suplementares não serem remuneradas e nem consideradas extraordinárias para quaisquer efeitos legais.

§4º Os trabalhadores que trabalharem a jornada de 44 horas de segunda a sexta feira, quando convocados a trabalharem aos sábados à hora extra será acrescida de 100% (cem por cento).

§5º Fica autorizado a todas as empresas optar pelo regime de compensação da escala 12x36 para qualquer função, devendo, neste caso firmar acordo individual e escrito com os respectivos empregados e obrigatoriamente informar o SINDICATO PROFISSIONAL, exceto quando se tratar do Vigia de Obra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS FERIADOS

Quando da ocorrência de feriados em terças-feiras e quintas-feiras, as empresas poderão movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores por frente de trabalho.

§1º A compensação de que trata essa cláusula poderá ser aplicada ao próprio dia que recai o feriado de modo que os trabalhadores tenham o "fim de semana prolongado", e, nesses



casos, as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

§2º Para a aplicação do disposto nessa cláusula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação a fim de que os trabalhadores tomem conhecimento da alteração com a devida antecedência.

§3º As empresas poderão realizar a troca dos dias considerados como feriados por dia útil, com a prévia comunicação ao sindicato e aos empregados.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, nos casos previstos no Art. 473 da CLT e Constituição Federal.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO BANCO DE HORAS

O instituto do banco de horas poderá ser pactuado diretamente com o empregado, por acordo individual, desde que a compensação ocorra no período máximo de 06 (seis) meses, conforme disposto no Art. 59, §5º da CLT.

§1º As partes acordam que o acordo individual ou contrato de trabalho que estipule o banco de horas terá validade inclusive para os contratos vigentes antes da Lei 13.467/2017, cabendo, nesses casos, aditivo contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO REGISTRO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros manuais, mecânicos ou eletrônicos, sendo dispensada sua marcação no intervalo para a refeição ou em conformidade com a Portaria do Ministério da Economia.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA COMUNICAÇÃO DE FERIAS

A concessão de férias será comunicado por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta dias), garantindo ao trabalhador assinar a respectiva notificação e receber o pagamento da verba antes do início do gozo das férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho (incluindo-se as contratadas e subcontratadas) fornecerão gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual adequados ao desempenho das atividades profissionais, e no mínimo 02 (dois) fardamentos anuais, sendo do trabalhador a responsabilidade por sua higienização, guarda e conservação.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS EXAMES MÉDICOS

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho (incluindo-se as contratadas e subcontratadas) deverão submeter os seus empregados aos seguintes exames médicos ocupacionais: admissional, demissional, periódico, retorno ao trabalho e mudança de função, tudo nos termos da legislação específica. Deverá manter ainda o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), e proceder ao devido preenchimento de CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho quando da ocorrência dos eventos.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho (incluindo-se as contratadas e subcontratadas) deverão aceitar de seus empregados os atestados emitidos por médicos e/ou odontologistas, pelas unidades credenciadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), ou ainda pelo médico e/ou odontólogo do Sindicato ou Federação dos Trabalhadores desde que o referido atestado venha acompanhado do prontuário médico correspondente, obrigando-se o empregador no dever de sigilo das informações pessoais e sensíveis do empregado.

§1º As empresas aceitarão dos seus empregados o limite de até 01 (uma) declaração por mês das unidades de saúde da rede pública referentes a atendimentos, e acompanhamento de filhos ou cônjuge.

§2º No caso de ausência por motivo de doença, o empregado terá 48 (quarenta e oito) horas para apresentar o atestado ou declaração junto à empresa, no local da frente de serviço que exerce a função/trabalho, podendo fazê-lo por representante legal em situações extraordinárias.

§3º Em caso de falta ao trabalho por motivos de perda de documento por roubo, o trabalhador deverá apresentar o Boletim de Ocorrência junto à empresa, no local da frente de serviço que exerce a função/trabalho, caso em que a falta será abonada.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Nos locais de trabalho remotos, as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho (incluindo-se as contratadas e subcontratadas) deverão prestar a assistência



médica necessária aos empregados enfermos, incluindo-se os custos com a transferência para hospital da rede de saúde pública.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS PRIMEIROS SOCORROS

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho (incluindo-se as contratadas e subcontratadas) deverão garantir nos canteiros de obra, um kit com medicamentos para os primeiros socorros.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ OU MORTE

Em caso de acidente de trabalho que ocasione invalidez permanente, devidamente comprovada por perícia aceita pelo INSS, ou do qual resulte a morte do empregado, as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho (incluindo-se as contratadas e subcontratadas) ficam obrigadas a pagar, de uma só vez, uma indenização no valor total correspondente a 20 (vinte) pisos salariais da categoria funcional do empregado, em favor do empregado ou do beneficiário reconhecido pelo INSS.

§1º Se o empregador mantiver seguro de vida em grupo, fica desobrigado do cumprimento da obrigação descrita no caput dessa cláusula 42ª, desde que o valor segurado seja igual ou superior ao que aqui restou convencionado.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CERTIDÃO SINDICAL

No ato de contratação dos empregados, as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho (incluindo-se as contratadas e subcontratadas) exigirão a certidão sindical a ser emitida pelo SINDICATO PROFISSIONAL, em papel timbrado, e que conterá a situação do empregado de sindicalizado ou não sindicalizado, assim como a autorização expressa do empregado para o desconto correspondente à Taxa Negocial e Taxa Assistencial.

§1º A certidão a que se refere essa cláusula, assinada individualmente por cada empregado, consiste em autorização prévia e expressa acerca dos descontos a título de contribuições sindicais, intituladas nessa convenção enquanto Taxa Negocial e Taxa Assistencial.

§2º Os trabalhadores não sindicalizados não farão jus aos benefícios oferecidos pelo Sindicato Profissional.

§3º As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva fornecerão ao Sindicato Profissional, trimestralmente, a relação nominal dos trabalhadores ativos, com nome, função e data de admissão, para fins de controle da situação sindical dos trabalhadores.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante o prévio requerimento, e respeitadas às programações nas frentes de trabalho, as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho permitirão a visita dos dirigentes do SINDICATO PROFISSIONAL, devidamente autorizados e identificados, para a promoção das atividades sindicais junto aos empregados.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por escrito pela entidade Sindical Laboral, as empresas contratantes e subcontratadas deverão liberar os seus funcionários para participar de Cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 04 (quatro) trabalhadores, individualmente, uma vez por ano e no máximo por um período de 06 (seis) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA DISPONIBILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado aos diretores efetivos do SINDICATO PROFISSIONAL, quando colocados à disposição do mesmo pelas empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva, o recebimento do salário e demais vantagens (vale transporte e outras) pagos pelo empregador, uma vez convocado pelo SINDICATO para suas atribuições sindicais, bem como fica assegurado a estabilidade sindical de toda a diretoria, até o último suplente, limitando-se no máximo a um diretor por empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA TAXA NEGOCIAL ANUAL DOS TRABALHADORES

Desde que prévia e expressamente autorizado pelo empregado, no mês de março de cada ano as empresas contratantes e subcontratadas abrangidas/representadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, procederão ao desconto e recolhimento à Caixa Econômica Federal, de Taxa Negocial que corresponderá a 3% (três por cento) do salário base do trabalhador. O recolhimento deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia do mês de Abril ao SINDICATO PROFISSIONAL e deverá ser depositada na conta 438-5 da Caixa Econômica Federal, agência 0027, operação 003 - Agência Gonçalves Dias - MA em formulário próprio, fornecido pelo sindicato representativo dos trabalhadores e depositado na conta acima indicada, observando que o boleto para pagamento da Taxa Negocial, poderá ser obtido através do SITE: www.sindconstrucivilsaoluisma.com.br ou pelo fone: (98) 3232 1164/3304-8974, ou endereço eletrônico, sindconstrucivil@gmail.com.

§1º A ausência de recolhimento da Taxa Negocial expressamente autorizada pelo empregado, e/ou o seu não repasse, implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, até a data do efetivo recolhimento e repasse, mais



as despesas de cobranças, custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), independente das responsabilidades criminais em caso de apropriação indébita.

§2º Em caso de atraso no pagamento da taxa negocial, sem comunicação prévia ao sindicato, após dez dias do vencimento do boleto, além dos valores acrescidos por juros e correções constantes no parágrafo anterior, incorrerá na multa por descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, prevista na cláusula 58º deste instrumento coletivo.

§3º O valor da Taxa Negocial de que trata o caput desta cláusula, será descontada do salário base no trabalhador no vencimento do primeiro mês trabalhado, e recolhido até o dia 10 do mês subsequente, caso o trabalhador seja admitido após o mês de março e não tenha sofrido o desconto no contrato de trabalho anterior, no ano efetivamente trabalhado.

§4º No caso de renúncia quanto ao desconto da contribuição individual, deverá o trabalhador comparecer ao SINDICATO PROFISSIONAL para solicitar a sua exclusão.

§5º Caso a empresa não consiga realizar o desconto da Taxa Negocial no mês de março/2023, em razão do não fechamento da CCT até o mês do desconto devido, deverá realizar o desconto no mês subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA TAXA ASSISTENCIAL MENSAL DOS TRABALHADORES

Desde que prévia e expressamente autorizado pelos trabalhadores sindicalizados, as empresas contratantes e subcontratadas abrangidas/representadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, procederão o desconto mensal de 1% (um por cento) sobre o valor bruto da remuneração dos empregados, obedecendo-se o limite de até R\$ 60,00 (sessenta reais), a título de Taxa Assistencial para o custeio das atividades do Sindicato Profissional, incluindo-se os serviços mantidos pela entidade na área da saúde para o trabalhador sindicalizado e seus dependentes.

§1º A Taxa Assistencial de que trata esta cláusula será depositada na conta de número 438-5 da Caixa Econômica Federal, agência 0027, operação 003 - Agência Gonçalves Dias - MA, até o 10º dia do mês subsequente ao desconto, mediante o preenchimento do formulário próprio fornecido pelo Sindicato Profissional, com o depósito das quantias na conta acima indicada.

§2º O boleto para pagamento da Taxa Assistencial poderá ser obtido através do endereço eletrônico: www.sindconstrucivilsaoluisma.com.br ou pelo fone: (98) 3232 1164 / 3304 8974, ou endereço eletrônico sindconstrucivil@gmail.com.

§3º A ausência de recolhimento da Taxa Assistencial expressamente autorizada pelo empregado, e/ou o seu não repasse, implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, até a data do efetivo recolhimento e repasse, mais as despesas de cobranças, custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), independente das responsabilidades criminais em caso de apropriação indébita.

§4º Em caso de atraso no pagamento da taxa assistencial, sem comunicação prévia ao sindicato, após dez dias do vencimento do boleto, além dos valores acrescidos por juros e correções constantes no parágrafo anterior, incorrerá na multa por descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, prevista na cláusula 58º deste instrumento coletivo.



§5º O percentual referente à Taxa Assistencial não será descontado da remuneração do empregado exclusivamente no mês de março.

§6º No caso de renúncia quanto ao desconto da contribuição individual, deverá o trabalhador comparecer ao SINDICATO PROFISSIONAL para solicitar a sua exclusão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, incluindo-se as filiais com matriz em outro Estado, observada a base territorial desse Sindicato, por força de deliberação tomada em Assembleia Geral, estão obrigadas a recolher em favor do Sindicato Patronal sob o título de Contribuição Assistencial, os seguintes valores em função do montante do capital subscrito:

§1º Capital social subscrito até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) 01 (hum) piso salarial de servente.

§2º Capital social subscrito de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) 02 (dois) pisos salariais de servente.

§3º Capital social subscrito de R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) 03 (três) pisos salariais de servente.

§4º Capital social subscrito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 04 (quatro) pisos salariais de servente.

I – Em caso de parcelamento da Contribuição Assistencial, a primeira parcela vencerá em 20 de abril de 2023, e as demais no dia 10 dos meses subsequentes, correspondendo cada parcela a metade de 01 (um) piso salarial de servente.

II – O valor devido a título de Contribuição Assistencial será abatido em 20% (vinte por cento) se o pagamento integral for realizado até o dia 20 de abril de 2023.

III – O não pagamento das parcelas da Contribuição Assistencial nas datas previstas, implicará automaticamente na aplicação de multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, juros de mora atualizado pelo índice oficial INCC, além da cobrança de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e das eventuais despesas de custas e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA TAXA NEGOCIAL DOS EMPREGADORES

Em virtude de disposição legal, as empresas abrangidas pela base territorial deste Sindicato Patronal, incluindo-se as filiais com matriz em outro Estado, deverão recolher até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, o montante devido referente à TAXA NEGOCIAL, sob a pena de incidência dos acréscimos monetários previstos na lei, além do impedimento quanto à obtenção de certidões de regularidade de situação junto ao Sindicato Patronal.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA MÃO DE OBRA PREFERENTE



As empresas preferirão a contratação da mão de obra residente nas bases territoriais do SINDICATO PROFISSIONAL, ressaltando-se o recrutamento para cargos especializados e conforme Lei Estadual Nº 11.303/2020.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades sindicais signatárias desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO resolvem estabelecer a partir da vigência deste instrumento, no âmbito sindical, a Comissão de Conciliação Prévia – CCP, a ser instituída e regulada por regimento próprio, e composta por representantes de ambos os sindicatos patronal e profissional, sendo facultada a cobrança de taxas pela prestação de serviços de homologações de rescisões, realização de acordos e quitação anual de obrigações trabalhistas, e tendo como finalidade precípua a resolução e conciliação de conflitos individuais ou coletivos de trabalho, em conformidade com a Lei nº 9.958/2000.

§1º A CCP atuará exclusivamente nos municípios abrangidos pelas bases territoriais desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, podendo os seus serviços serem estendidos a outros municípios mediante a prévia solicitação do empregador e respeitadas às regras dispostas em seu regimento.

§2º Compete exclusivamente à CCP:

I – Promover a conciliação de divergências surgidas em decorrência da aplicação desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

II – Efetuar a quitação anual, se assim for optado pelo empregado;

III – Promover a assistência de homologação opcional das rescisões de contrato de trabalho, quando solicitado pelas partes envolvidas (empregado e empregador), dando eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no termo a ser lavrado.

IV – Promover a conciliação nos conflitos individuais ou coletivos, ajuizados ou não, mediante a lavratura de termo de acordo extrajudicial, submetendo-a a homologação pela Justiça do Trabalho.

V – Analisar as propostas de aditivos desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Todas as controvérsias originadas com a presente convenção serão submetidas a mediação, nos termos do que dispõe o regulamento de mediação da CBMAE-MA – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do Maranhão.

Não sendo o conflito resolvido por mediação, nos casos em que o trabalhador faça a opção ou aceite expressamente a arbitragem como forma definitiva de resolução de conflitos, fica



eleita a CBMAE-MA – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do Maranhão, para administrar, nos termos do que dispõe o seu regulamento, a Arbitragem. A sede do procedimento será na cidade de São Luís – MA.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO GRUPO EQUATORIAL ENERGIA

As empresas que prestam serviços ao Grupo Equatorial Energia nos municípios abrangidos nas bases territoriais desta convenção, terão seus pisos reajustados em conformidade com as mesmas cláusulas econômicas da presente convenção, observado o desenvolvimento das seguintes atividades utilizando os respectivos profissionais a seguir elencados, e que se enquadram na categoria abrangida por essa Convenção Coletiva de Trabalho e sua respectiva base territorial – pelo que os pisos salariais são reajustados conforme a Cláusula Terceira (cláusula 3.1) – vejamos: eletricitas, encarregados de eletricitas, auxiliares de eletricitas, ajudantes de eletricitas, atendentes, negociadores, leituristas, fiscais, inspetores, referentes aos serviços de atendimento de emergência, plantão, construção e manutenção em redes elétricas, cortes e religação de energia elétrica de consumidores, inspeção do sistema de medição de energia elétrica.

§1º As empresas que prestam serviços ao Grupo EQUATORIAL ENERGIA abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho poderão pleitear negociação de ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) no período de vigência do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO GRUPO EQUATORIAL ENERGIA

Aplicam-se as empresas prestadores de serviços ao Grupo Equatorial Energia e aos seus empregados os pisos salariais estabelecidos na cláusula terceira, item "3.1" desta CCT.

§1º Fica acordado que a base de cálculo para a próxima convenção coletiva de trabalho será reajustada sobre os salários recebidos em 31 de dezembro de 2023.

§2º Os trabalhadores das empresas que prestam serviços ao Grupo Equatorial Energia na função de Eletricista, Podador, são classificados como OFICIAL.

§3º Os trabalhadores das empresas que prestam serviços ao Grupo Equatorial Energia na função de Atendente, Negociador, Leiturista, Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Eletricista, são classificados como MEIO- OFICIAL.

§4º Os trabalhadores das Empresas Prestadoras de Serviços para ao Grupo Equatorial Energia, Eletricistas, Encarregados de Elétrica, Auxiliares de Eletricista e Ajudantes de Eletricistas, nos serviços de Construção e Manutenção de Redes Elétricas, Atendimentos de Emergência, Plantão, Corte e Religação do fornecimento de Energia Elétrica ao Consumidor, Inspeção do Sistema de Medição de Energia Elétrica, Operador de caminhão munck, terão direito ao Adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre seus salários.



§5º Os trabalhadores de empresas que prestam serviços ao Grupo Equatorial Energia (serviços de emergência Plantão) e os trabalhadores que fazem manutenção em redes elétricas nos municípios abrangidos por esta convenção, fica estabelecido regime de turno de 8 horas.

§6º Em conformidade ao que dispõe o Art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal, adotará para seus trabalhadores, nas áreas que realizam serviços de Emergência do sistema de transmissão e distribuição, turnos ininterruptos de revezamento nos seguintes termos:

I – A jornada obrigatória do turno ininterrupto de revezamento será considerada aquela que preencha os requisitos:

a) 8 horas diárias de trabalho, 176 (mês de 30 dias) e 184 (mês de 31 dias) horas mensais, sendo esta ao somatório entre 184 horas trabalhadas e 36 horas de descanso semanal remunerado, incluídas folgas.

II – A Empresa assegurará aos empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento no horário das 22 horas às 05 horas da manhã do dia seguinte, o adicional noturno de 20% do valor da hora normal.

III – A Empresa pagará a seus empregados que trabalham em regime de turno (8h) ininterrupto de revezamento, a título de Hora Descanso, o valor correspondente a 01 hora por turno trabalhado, calculada sobre o salário base do empregado, acrescida de 50%, conforme o que dispõe o artigo 71 § 4º da CLT.

IV – Verificada a hipótese de trabalho realizado em horário além da jornada, serão consideradas como extras as horas laboradas a partir da 176ª hora (mês 30 dias) 184ª hora (mês 31 dias), sendo remuneradas com os seguintes percentuais:

a) 50% sobre o valor da hora normal trabalhadas na escala de turno regular, bem como eventual dobra de turno;

b) 100% sobre o valor da hora normal, trabalhadas em caso de convocação extraordinária nos domingos e feriados, estando o colaborador de folga.

V – Descrição/Quantidades

a) Dias trabalhados no mês 30 (31) dias: 22 (23) dias.

b) Horas trabalhadas no mês 30 (31) dias: 176 (184) horas.

c) Horas de descanso 50% mês 30 (31) dias: 22 (23) horas.

d) A critério da empresa, o empregado poderá trabalhar sob regime de sobreaviso, desde que seja devidamente comunicado pelo empregador do período que deverá permanecer a disposição da empresa fora do estabelecimento empresarial, devendo-se contar sobre a hora de sobreaviso 1/3 do salário normal, para efeito de remuneração ao trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA VINCULAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Ficam obrigadas ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas prestadoras de serviços ao Grupo Equatorial Energia, que desenvolvem as atividades



relacionadas a construção e manutenção de redes elétricas, atendimento a consumidores de energia elétrica, plantões de atendimento de serviços a consumidores, ligações novas, cortes e religações de unidades de consumo de energia elétrica comercial e residencial, inspeção do sistema de medição e de aferição de energia elétrica, laboratório de análise de medidores, negociação de débitos referentes a consumo de energia elétrica, leituristas e entregadores de faturas, atendentes, pessoal administrativo e escritório, haja vista seu enquadramento legal, não podendo nenhum trabalhador das atividades acima citadas, receberem piso salarial menor do que o menor piso salarial estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO CUMPRIMENTO DA CCT

As partes signatárias deste instrumento coletivo, sindicatos patronal e laboral, e seus representados, empregadores e empregados, obrigam-se a cumprir todas as cláusulas aqui dispostas.

§1º Em caso de descumprimento, por qualquer uma das partes abrangidas e representadas por essa CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a parte que der causa ao descumprimento será expressamente notificada pela entidade sindical respectiva que concederá o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da notificação para apresentar a resposta cabível.

§2º Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que trata o §1º desta cláusula e não havendo qualquer resposta da parte notificada, será aplicada a multa equivalente a um salário e meio do piso salarial do Oficial, importância que será revertida em benefício da parte prejudicada, seja o trabalhador, empregador, ou entidade sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS DOS TRABALHADORES DO GRUPO EQUATORIAL ENERGIA

Desde que autorizado por escrito pelo empregado, serão reconhecidos como plenamente válidos, os descontos salariais referentes à participação do empregado em seguro de grupo, planos de assistência médica e odontológica, previdência privada, taxas de manutenção de grêmios e associações recreativas dos empregados, taxas e despesas com cooperativas de consumo ou escolar, bem como referentes aos outros planos de benefícios aos empregados.

Parágrafo Único: Os empregados não poderão sofrer descontos em seus vencimentos por desgastes de ferramentas, ou avarias de carros/viaturas, ocasionados por execução/conclusão de suas atividades. O empregado tem o dever de zelar por suas ferramentas de trabalho, porém, somente poderá ser aplicada ordem de pagamento em casos que ficar comprovado a negligência ou má fé do trabalhador com seus equipamentos de trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho poderão adquirir ferramentas e repassá-las a preço de custo aos seus empregados, que se tornarão os proprietários dos materiais, com dever de zelo e conservação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DO QUADRO DE AVISOS



As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho deverão manter quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores para veiculação de notícias atinente aos interesses da categoria, vedado a divulgação de materiais político partidário ou que figure ofensa a quem quer que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO

Fica convencionado o dia 03 de julho como "Dia do Trabalhador na Indústria da Construção Civil, Montagem Industrial, Manutenção e Engenharia Consultiva" restando convencionado que em comemoração à referida data, no Dia Nacional da Construção Social, que ocorre anualmente, não haverá expediente nas obras e escritórios das Empresas aqui representadas pelo SINDUSCON-MA e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES, para que os trabalhadores possam comparecer aos eventos do Dia Nacional da Construção Social.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - VALE CESTA BASICA DAS EMPRESAS QUE ATUAM EM OBRAS INDUSTRIAIS CORPORATIVAS

As empresas que atuam no segmento de OBRAS INDUSTRIAIS CORPORATIVAS, tais como as que prestam serviços nas áreas da ALUMAR/VALE/ENEVA / EMAP / PORTOS, entre outras, como locadoras de equipamento, veículos e maquinas, deverão fornecer aos seus trabalhadores um **Vale Cesta Básica mensal**, independente de fornecimento de alimentação, para os trabalhadores que percebam pisos salariais até o limite de R\$ 4.824,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais), da seguinte forma:

- a) De janeiro a fevereiro de 2023, o valor é de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal;**
- b) A partir de março até setembro de 2023, o valor é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensal;**
- c) De outubro a dezembro de 2023, o valor é de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensal.

§1º As partes convencionam que o valor do Vale Cesta Básica de R\$ 300,00 (trezentos reais) percebido em dezembro de 2023, será reajustado na data base da categoria (01/01/2024), pelo INPC acumulado do período/2023, mais o acréscimo de 5% (cinco por cento).

§2º O Vale Cesta Básica ora ajustado não detém caráter indenizatório, e não se configura como salário in natura.

§3º O trabalhador receberá o Vale Cesta Básica em observância aos seguintes critérios de proporcionalidade:

- a) O trabalhador que não tiver falta injustificada ou não autorizadas no mês de apuração da folha receberá o vale cesta básica.
- b) O trabalhador admitido, demitido, em férias ou situação semelhante, receberá o vale cesta básica proporcionalmente aos dias trabalhados.

§4º As empresas referidas no *caput* desta clausula que buscarem celebrar ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) específico para reger o referido trabalho/prestação de serviços, o farão junto ao SINDCONSTRUCIVIL-MA (Sindicato Laboral) por intermédio do Sindicato Patronal para a efetivação do Acordo Coletivo de Trabalho Específico.




HUMBERTO FRANCA MENDES

Presidente

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL CONST PES,MOB,ART, DE CIM E O DE ART
INST,ELET,MONT,IND,E ENG,CONS,DOS MUN,DE AG DOC DO MA,
ALCAN,AN,ARA,AX,BAC,B


FABIO RIBEIRO NAHUZ

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST MA

Recibo Eletrônico de Protocolo - 32785886**Usuário Externo (signatário):**

Humberto França Mendes

Data e Horário:

29/03/2023 11:04:46

Tipo de Peticionamento:

Processo Novo

Número do Processo:

13621.105999/2023-11

Interessados:SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL CONST PES,MOB,ART, DE CIM E O DE ART
INST,ELET,MONT,IND,E ENG,CONS,DOS MUN,DE AG DOC DO MA, ALCAN,AN,ARA,AX,BAC,B**Protocolos dos Documentos (Número SEI):****- Documento Principal:**

- Requerimento Registro de Convenção Coletiva de Trabal 32785885

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério do Trabalho e Previdência.